

ANÁLISE CRÍTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI 13.146/2015

Ednaldo S. Sandim *
Lazaro N. de Carvalho **

Resumo: Este trabalho apresenta uma análise crítica da recém lei 13.146/2015, que contempla o Estatuto, visando de uma forma técnica a sua aplicabilidade, a inclusão social e o entendimento de retrocesso. A partir das mudanças advindas da nova lei é demonstrado como diretamente afeta a vida das pessoas envolvidas e da sociedade de forma geral. Embora restrita os meios de pesquisa, por se tratar de uma lei muito recente, e não haver no mercado doutrinas exclusivas sobre o assunto abordado, pesquisou-se através de artigos científicos publicados, matérias em programas televisivos e também entrevistas em mídia impressa, em que todos descrevem o assunto, com suas opiniões particulares, no que se refere ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diante dos entendimentos apresentados, surgiu o fato gerador da prospecção do trabalho apresentado, visando uma crítica construtiva, para melhor entendimento sobre o tema. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, através de significativas mudanças na legislação, abarcou poderes e deveres para pessoas inclusas neste grupo. Assim, busca-se solução para que os problemas apresentados possam ser reparados com o trabalho ativo diretamente de cada cidadão e principalmente pelo poder público com os seus representantes.

Palavra chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência.

*Graduado 2009 no curso de Segurança Empresarial e Patrimonial – Unip – Universidade Paulista – São Paulo – SP Graduando do curso de Direito Uniptan (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves) – essandim@yahoo.com.br

** Graduando do curso de Direito – Uniptan- (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves) – laznat@hotmail.com

1 Introdução

O presente trabalho possui como tema a lei 13.146/2015, que fala do Estatuto das Pessoas com Deficiência, suas nuances, no que diz respeito à forma empregada de tal lei, e a diferenciação entre a inclusão e o retrocesso social, visto por pessoas que divergem sobre o assunto, cada qual defendendo a sua tese a respeito.

É objetivo desse trabalho trazer a discussão um assunto polêmico, estudando as duas vertentes conflitantes acerca do assunto, traçar uma posição a respeito, apontando, conjuntamente, sobre as divergências, as possíveis soluções para que a nova lei possa trazer amparo mais digno para quem dela possa depender.

Inicialmente, o trabalho aborda como antes eram tratadas as pessoas com deficiência, vistos ainda com um olhar voltado para a nossa Constituição de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, mas essa mesma Constituição ampara o infanticídio nas aldeias indígenas de bebês que nascem com má formação e deformidades, que, ao nascerem, são condenadas à morte.

Cultura essa, advinda desde a Grécia antiga, em que os recém-nascidos, também com deformidades eram atirados aos precipícios, pois estes não seriam capazes de proteger a sua polis, e não se tornariam grandes guerreiros.

Com o passar dos tempos, houve uma melhora significativa em relação à inclusão social das pessoas com deficiência, pois puderam perceber que apesar de determinadas deficiências era possivelmente capaz introduzi-las no mercado de trabalho, nas escolas e fazer com que participassem ativamente no contexto social.

Já se torna comum e obrigatório, as empresas, hoje, destinarem vagas aos portadores de necessidades especiais. Nos concursos, deixarem à disposição uma porcentagem de vagas destinadas a essa parcela da sociedade, servindo como incentivo empresarial, nacional e, principalmente, fazendo com que elas sejam introduzidas na sociedade como pessoa capaz.

Mas, como toda implantação de uma nova lei traz discussão de pessoas com pensamentos diferentes, nos despertou a curiosidade de trazer esse assunto à tona, por ser merecedor de mais estudos, amplamente discutido, que a sociedade de uma forma geral, possa participar e ter mais acesso à discussão sadia sobre o caso, fomentando com mais informações e ideias o estatuto da pessoa com deficiência.

O que nos levou a fazer essa pesquisa, foi a necessidade de buscar e identificar os problemas que a lei traz, como falta de estruturas nas escolas públicas, falta de profissionais habilitados para condução de desenvolvimento destas pessoas, maior trabalho de conscientização de todos, para que além de aceitá-las, possam colaborar na inserção do deficiente com mais naturalidade no convívio social.

E muito mais que isso, somos parte de um sistema que devemos buscar soluções para minimizar os problemas apresentados. O poder público precisa ainda, se atentar pelas necessidades para também melhorar as calçadas, falta de guias rebaixadas, adequar as lojas e restaurantes para o acesso do deficiente.

Não devemos ignorar um assunto sobre deficientes, sendo estes, quase 25% da população nacional.

Extraímos de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, matérias em jornais, posições, que leva a pensar melhor sobre o estatuto, no que se refere aos pontos positivos e negativos, trazendo suporte para melhor adaptação da lei.

2 Desenvolvimento

A intenção da pesquisa é apresentar como um todo, um panorama geral sobre o Estatuto da pessoa com deficiência e as mudanças que tal lei trouxe em nosso ordenamento Jurídico.

Há tempos pessoas com deficiências eram vistas como formas de exclusão e segregação da sociedade. Como ocorria desde a Grécia antiga, pois os nascituros com deficiência não conseguiriam se tornar grandes guerreiros e defender a sua polis e seu povo, e dessa forma eram condenados a morte.

Já trazido há um tempo mais recente, e aqui ao nosso redor, o programa Fantástico, da TV Globo, apresentado no dia 07/12/2014, demonstrou a tradição indígena, que fazia os pais tirarem a vida de crianças recém-nascidas com deficiência física. Uma tradição comum entre estes povos, até mesmo antes da chegada do homem branco por aqui.

Fica claro que tal prática ainda acontece no Brasil em pelo menos 13 etnias indígenas, mesmo depois de mais de 500 anos da sua descoberta.

Ainda tanto tempo depois, a nossa Constituição, denominada como Constituição Cidadã, de 1988, assegura a prática de infanticídio aos indígenas, o assassinato de bebês que nascem com algum problema grave de saúde.

Após inúmeras discussões sobre o tema, o plenário da câmara dos deputados, aprovou no dia 26/08/2015, o projeto de lei 1057/07, que trata de medidas para combater práticas tradicionais nocivas em sociedade indígena, como o infanticídio, e da proteção dos direitos fundamentais de criança e adolescente.

Em 26/08/2015, o deputado Moroni Torga (DEM – CE) afirmou que a vida deve ser um valor fundamental aplicado a todas as culturas.

Atualmente, o projeto de lei 1057/07 está em tramitação na comissão de direitos humanos e legislação participativa do Senado, sem data para emissão de um parecer necessário para que seja colocado em votação em plenário.

Continua sendo motivo de debate, pois para as entidades ligadas à temática indígena e antropólogos, trata-se de um documento preconceituoso, que retrata os indígenas de uma forma incorreta. Já para os opositores deste pensamento, trata-se de uma defesa necessária dos direitos das crianças indígenas.

Para retratar a preocupação com tudo que a história nos apresenta e a efetividade nos dias de hoje, em julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi sancionada.

Este novo Marco Legal é composto por 127 artigos, tendo grande parte das alterações ou inovações propostas entrando em vigor em 02 de janeiro de 2016.

Em seu art. 2º, a nova lei de inclusão deixa claro quem é considerado pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação.

Há vasta discussão ainda sobre o novo estatuto, se seria uma inclusão social ou um retrocesso.

Há quem afirma que o novo estatuto visa tirar garantias já conquistadas, e que isso seria um retrocesso, pois já houve um direito adquirido e rediscutir o que já estava assegurado poderia trazer prejuízos.

Por outro lado, os defensores do estatuto, sustenta que a mudança não trará nenhum prejuízo e sim ganhos com a inclusão social, e os direitos já conquistados não sofreriam nenhum dano, somente seriam adaptados da melhor forma.

A convenção sobre o direito das pessoas com deficiência foi assinada em Nova Iorque, Estados Unidos, em 30 de março de 2007, com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, produzindo o respeito a elas, em sua dignidade inerente.

Sendo fruto de convenção internacional, o qual o Brasil é signatário, em 06 de julho de 2015, a presidente do Brasil, Dilma Vana Rousseff, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), lei 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de acordo com o art. 1º da referida lei.

Embora o artigo supramencionado, há divergências de pensamento em relação à lei, o quanto é benéfica e o quanto é prejudicial. Para que possamos entender os pontos que ensejaram tal discussão, veremos como antes era processada a lei do deficiente, fazendo uma comparação com a lei atual no quadro comparativo abaixo:

Quadro 1

| | LEGISLAÇÃO ANTERIOR | ALTERAÇÕES ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) | ALTERAÇÕES NOVO CPC (LEI 13.105/2015) | OBSERVAÇÕES |
|------------|---|--|---------------------------------------|---|
| CAPACIDADE | O artigo 3º do Código Civil dispunha que aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (inciso II) e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória (inciso III), eram | Aqueles que não podem exprimir a vontade por causa transitória passam a ser considerados relativamente incapazes. O inciso II do art. 3º foi revogado. Foi dada nova redação ao art. 4º, suprimindo aqueles que por deficiência mental tem seu discernimento reduzido e os excepcionais do rol | | Embora no plano civil, a regra passe a ser a capacidade do deficiente mental (a ser avaliada caso a caso), para o Direito Penal, continuam a ser inimputáveis (art. 26, Código Penal) |

| | | | | |
|-------------------------|---|---|---|--|
| | absolutamente incapazes. Já o artigo 4º tratava dos relativamente incapazes, incluindo-se aqueles que por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido (inciso II, final) e aqueles excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (inciso III). | dos relativamente incapazes. | | |
| PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA | Não correm contra os deficientes, a priori considerados como incapazes. | Como a regra é a capacidade limitada, correm prescrição e decadência contra os deficientes mentais. | | |
| OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR | O incapaz responde subsidiariamente com seus próprios bens, nos termos do artigo 928 do Código Civil. | Não mais prevalece regra da subsidiariedade: deficiente mental responde diretamente com seus bens. | | |
| CURATELA | Portadores de deficiência mental, em regra, eram submetidos ao instituto da Curatela. | Curatela passa a ter caráter excepcional (art. 84, Estatuto) e compreende apenas aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia do deficiente no que tange a seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde e voto. Juiz é apoiado por equipe multidisciplinar na decisão. Juiz deve levar em conta vontade e preferência do interditando na escolha do curador (1.772 Código Civil). | Extingue a equipe multidisciplinar, mas juiz pode contar com auxílio de especialista (art. 751, novo CPC). Art. 1772 do Código Civil será revogado (preferência do interditando para escolher curador). | |
| LEGITIMADOS | 1768 do Código | Incluído inciso IV | Com a entrada | |

| | | | | |
|---------------------------------|--|--|--|--|
| PARA REQUERIMENTO DA INTERDIÇÃO | Civil (antiga redação): pais ou tutores, cônjuge ou qualquer parente, MP. | no artigo 1768, Código Civil: próprio deficiente como legitimado. | em vigor do novo CPC, o artigo 1768 será revogado, criando-se uma lacuna jurídica quanto ao pedido formulado pelo próprio interessado, não previsto no rol dos legitimados do novo CPC para requerer a interdição (747, novo CPC). | |
| TESTEMUNHO | Os que por enfermidade ou retardamento mental não tivessem discernimento para os atos da vida civil não eram admitidos como testemunha (228, II CC, redação antiga). | Revogou inciso II e inseriu §2º no 228 do Código Civil: deficientes podem ser admitidos como testemunha, em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurados todos os recursos de tecnologia assistida. | | |
| DIREITO DE FAMÍLIA | Casamento daquele que não pudesse manifestar sua vontade era considerado nulo. | O portador de deficiência mental em idade núbil poderá contrair matrimônio ou união estável, constituindo família, expressando sua vontade diretamente ou por meio de responsável ou curador (1550 §2º). Poderá também exercer a guarda e adoção, como adotando ou adotante em igualdade com as demais pessoas (6, VI estatuto). | | |
| SUFRÁGIO | | Artigo 76 do Estatuto passa a assegurar o direito de votar e ser votado, garantindo a acessibilidade no local de votação, | | |

| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| | | bem como a possibilidade de o deficiente ser assistido por pessoa de sua escolha no momento do voto. Garante-se também a acessibilidade ao conteúdo de propagandas e debates eleitorais, como, por exemplo, intérprete de Libras. | | |
|--|--|---|--|--|

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235297,51045-Estatutodapessoaacomdeficiencia>

Assim, devido à mudança significativa, a qual se destaca no quadro acima, o assunto está dividindo a opinião dos juristas, sobretudo os civilistas, eis que, para alguns, a lei implicaria um instituto de progresso no trato das questões do portador de deficiências, enquanto que, para outros, haveria retrocesso, na medida em que se deixaria de tutelar os interesses de quem possa efetivamente precisar.

Dessa forma passaremos a partir de agora a pontuar argumentos contraditórios trazidos, para melhor entendimento.

3 O estatuto da deficiência visto como um retrocesso social

O professor da Universidade de São Paulo e da Escola Paulista de Direito, José Fernando Simão, aponta em seu artigo publicado em 06 de agosto de 2015, no site consultor Jurídico, que o tema em tela causa perplexidade, como veremos a partir de agora:

Quais são as consequências desta mudança legislativa?

I – Todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.

Ainda, não será mais considerada incapaz, a partir da vigência da lei, nenhuma pessoa enferma, nem deficiente mental, nem excepcional (redação expressa do artigo 6º do Estatuto).

Imaginemos uma pessoa que tenha deficiência profunda. Tal pessoa, em razão da deficiência, não consegue exprimir sua vontade. Esta pessoa, hoje, passa por um processo de interdição e é reconhecida como absolutamente incapaz. Seu representante legal (normalmente um dos pais), na qualidade de curador a representa para os atos da vida civil.

Com a mudança trazida pelo Estatuto, tal pessoa, apesar da deficiência profunda, passa a ser capaz.

E qual a consequência, para o direito da capacidade plena desta pessoa? Responderemos em nossas conclusões.

II – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei.

Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma. Contudo, nas notas conclusivas, propomos uma solução para a questão.

III – sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional, pessoa plenamente capaz, terá outra desvantagem em termos jurídicos: a prescrição e a decadência correrão contra ele. Atualmente, por força dos artigos 198, I e 208 do CC, a prescrição e a decadência não correm contra os absolutamente incapazes.

Isso significa que quando o absolutamente incapaz é credor não terá a desvantagem de ver suas pretensões prescritas. Assim, se um menor com 10 anos de idade é credor de aluguel, a prescrição fica impedida de correr até que ele complete 16 anos. O tempo decorrido não prejudica o absolutamente incapaz, mas apenas o favorece. Assim, se o mesmo menor for devedor, o prazo prescricional transcorre normalmente, pois isso o beneficia.

Como, com o Estatuto, os deficientes e excepcionais são capazes, a prescrição correrá contra eles, prejudicando-os, portanto.

Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

IV – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional, pessoa plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, pois não se aplicam as invalidades previstas nos artigos 166, I e 171, I do CC. Isso significa que hoje, se alguém com deficiência leve, mas com déficit cognitivo, e considerado relativamente incapaz por sentença, assinar um contrato que lhe é desvantajoso (curso por correspondência de inglês ofertado na porta do metrô) esse contrato é anulável, pois não foi o incapaz assistido. Com a vigência do Estatuto esse contrato passa a ser, em tese, válido, pois celebrado por pessoa capaz. Para sua anulação, necessária será a prova dos vícios do consentimento (erro ou dolo) o que por exigirá prova de maior complexidade e as dificuldades desta ação são enormes.

Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma, pois deixou o deficiente a mercê de

peças sem escrúpulos e com maior dificuldade para invalidar negócios jurídicos.

V – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá outra desvantagem em termos jurídicos: a quitação por ele dada é válida e eficaz, afastando-se a incidência do artigo 310 do CC.

Imaginemos uma pessoa, novamente, com deficiência leve e relativamente incapaz que não tenha noção de dinheiro e valores. Sendo credora, se ela der quitação, após a vigência do Estatuto, esta libera o devedor. Imaginemos que tal pessoa, então, recebendo certa quantia em dinheiro, e por não ter noção exata de dinheiro, entregue a quantia a um desconhecido. Pela regra atual, o devedor pagou mal e pagará novamente. Com o Estatuto em vigor, o credor é que suportará a perda do dinheiro.

VI – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá outra desvantagem em termos jurídicos: para receber doação terá de exprimir sua vontade, o que, atualmente, não é necessário em sendo absolutamente incapaz (art. 543 do CC). Imaginemos um tio que quer doar bens imóveis a um sobrinho com deficiência profunda para que a renda de tais bens garanta uma vida digna ao sobrinho. Hoje, a doação se aperfeiçoa sem que o sobrinho precise manifestar sua vontade (há uma presunção da vontade). Com o Estatuto, essa pessoa, plenamente capaz, precisa aceitar a doação. Como ela manifestará sua vontade se não consegue fazê-lo?

Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Para não me alongar na questão, analiso mais um aspecto da mudança que se encontra no Estatuto.

VII – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional, pessoa plenamente capaz, terá outra desvantagem em termos jurídicos: passará a responder com seus próprios bens pelos danos que causar a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada atualmente pelo artigo 928 do CC. Pela sistemática do Código Civil, quem responde precipuamente pelos danos causados pelos incapazes são seus representantes legais (pais, tutores e curadores). Imaginemos uma pessoa que, por problemas psicológicos, tem perda ou séria redução de discernimento e, tendo acessos de fúria, gera graves danos a terceiros. Tal pessoa, sendo interditada por força da doença será cuidada por seu curador. Se causar danos, o patrimônio do curador responderá. O incapaz só responde subsidiariamente. Com o Estatuto, a responsabilidade será exclusiva da pessoa que causou o dano. (SIMÃO,2015).

Na próxima seção trataremos da vertente positivista em relação ao Estatuto, tendo amparo como inclusão social, na redação enviada por Jéssica Hakime, que ela pontua positivamente a nova lei 13.146/2015.

4 O estatuto da deficiência visto como uma inclusão social

4.1 Inclusão e acesso para pessoas com deficiência.

A inclusão social é um tema em grande ascensão, visto que existem diversas organizações que promovem a igualdade e os direitos humanos. Mas também, em meio aos direitos humanos, existem os direitos das pessoas com necessidades especiais, possuidoras de algum tipo de deficiência, os quais são assegurados seus direitos.

A isonomia é um conceito muito importante que pode ser aplicado nesse novo estatuto, onde pessoas distintas recebem direitos e benefícios distintos, podendo assim gerar a igualdade.

O estatuto da pessoa com deficiência foi sancionado pelo governo federal, que visa estabelecer condições de acesso à educação e saúde.

Estabelecem punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população, visando o melhor bem estar para essas pessoas.

A vida das pessoas com deficiência pode ser adaptada, viver um padrão de vida normal, realizando todas as atividades que uma pessoa sem deficiência executa. Pessoas com necessidades especiais são tão habilidosas quanto pessoas sem deficiência.

O que é preciso é a adaptação destas pessoas com deficiência, para assim poder executar o trabalho. Portanto, é de extrema necessidade que haja o estatuto e que este seja levado a risca, punindo de forma educativa para que não se repita esses atos de discriminação, para assim acabar com o preconceito criado contra pessoas com deficiência.

Gerar o acesso a eles com rampas, barras e elevadores para pessoas com deficiência motora, vagas exclusivas para deficientes, letreiros, sinais sonoros e pisos com relevos para pessoas com deficiência visual e proporcionar o ensino em braille e em sinais para que seja possível a comunicação de forma eficiente entre as pessoas. Como também, diversas outras formas de acessibilidade. (HAKIME, 2016).

Embora, haja as duas vertentes em relação ao Estatuto, devemos retirar dos dois lados os pontos positivos e buscar solução para os pontos negativos.

Sabemos que, como inclusão social é um ponto importante, tendo em vista que ao longo do tempo os deficientes foram colocados à margem da sociedade, mas em relação ao amparo jurídico, para as pessoas que não conseguem expressar sua vontade, e que ainda assim, são tidas como capazes, devemos buscar solução para que, ao invés de ser algo positivo, possa a vir trazer problemas que dificultam ainda mais a vida destas pessoas.

Este artigo focará os problemas e buscaremos a solução do impasse. Embora tenha ocorrido um avanço significativo e positivo, temos consciência de que ainda carece de melhorias.

3 - Conclusão

De uma forma geral, tratamos de um assunto que há muito tempo faz parte da vida de inúmeras pessoas, “a pessoa com deficiência”. Desde os primórdios, a forma como eram tratadas e colocadas à margem da sociedade, inclusive, condenando-as à morte. Ainda nos dias de hoje acontece essa exclusão das pessoas que, por deficiência, necessitam de atenção especial, mas infelizmente a cultura de algumas tribos indígenas, as condena à morte.

Depois de muito tempo, foi sancionada a lei Nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que busca dar uma melhor qualidade de vida para essas pessoas, introduzindo-as no contexto social, como pessoa capaz.

Devido às grandes mudanças ocorridas na sociedade ao longo do tempo, houve necessidade de criar mecanismos e padronização de condutas, objetivando tratamento igualitário entre as pessoas. A CF/88, já traz explicitamente, demonstrando pontos importantíssimos referente a inclusão, apontando deveres básicos do Estado como transporte acessível, educação especializada e garantia de proteção às pessoas com deficiência, para que não ocorra mais a exclusão e sim, a inclusão social.

A nova legislação trouxe avanços importantes com relação à acessibilidade, prevendo punições para comportamentos discriminatórios.

Apesar de pensamentos diferentes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pessoas conflitantes em seus pensamentos e opiniões, prós e contra, nós analisamos de uma forma geral, positivamente em relação a esse Estatuto. Vislumbramos pontos positivos em seu texto, que mostra a inserção do deficiente nas escolas, no convívio social, no trabalho, sem que sejam colocados à margem da sociedade, sendo, portanto, integrantes de uma sociedade próspera. Entretanto, há de convir que, apesar dos avanços que a legislação trouxe, trata-se apenas de mais um capítulo na história de luta das pessoas com deficiência, pois muito ainda há que ser feito. O poder público tem que assumir o seu papel diante de tão importante mudança, assim como a própria sociedade, cobrar com mais eficiência esses direitos. Percebe-se claramente, por exemplo, a acessibilidade do deficiente prejudicada em algumas calçadas, onde até mesmo uma pessoa normal, encontra dificuldades para se locomover.

Deixamos algumas sugestões para uma futura evolução sobre o tema, quais sejam:

- Que o poder público dê condições para que o Estatuto seja fielmente cumprido e invista em mais universidades federais de Medicina, Direito e afins, para que estes formandos possam dar auxílio à preservação de direitos e ainda condições dignas de saúde para os deficientes físicos, pois com a estrutura que o país hoje possui, não conseguirá dar suporte mínimo para os beneficiados desta lei, objetivando, assim. Usufruir com dignidade;
- Que, conforme prevê o art. 2º, §1º, a avaliação seja realmente feita por equipe multidisciplinar, havendo para isso, a necessidade de treinar mais profissionais, para que essas avaliações sejam mais ágeis;
- Que todas as escolas públicas possuam, de fato, condições necessárias para receber os alunos com deficiência.

O trabalho com um tema polêmico é de grande relevância, não só para o meio acadêmico, mas também para a sociedade de uma forma geral e até para cada um de nós, como crescimento pessoal e profissional.

Os caminhos a serem traçados são de um povo com mais sensibilidade às limitações dos outros, podendo dar oportunidades a todos, sem distinção, mesmo os mais limitados, pois só assim teremos um país e uma sociedade próspera e justa, tendo em vista que o Brasil contempla, em média, cerca de 50 milhões de pessoas tidas com algum tipo de deficiência.

As oportunidades aqui descritas incluem, inclusive, oportunidades de representação nas casas legislativas, para que estes possam lutar a cada dia por um país mais digno e incluso.

Referências:

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>

<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>.

<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. José Fernando Simão é advogado, diretor do conselho consultivo do IBDFAME professor da Universidade de São Paulo e da Escola Paulista de Direito.

Projeto Redação - Redação enviada por Jéssica Hakime.

Enviada para o tema: A questão da inclusão das pessoas com deficiência.

www.projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/a-questao-da-inclusao-das-pessoas-com-deficiencia/inclusao-e-acesso-para-pessoas-com-deficiencia/37811

Fonte:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235297,51045-Estatutodapessoacomdeficiencia>

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/03/Por-que-o-projeto-de-lei-contra-o-infantic%C3%ADdio-ind%C3%ADgena-%C3%A9-questionado>